



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA.

PROCESSO Nº 031/2025 - TJD/PA.

RELATOR: CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE.

**DENUNCIADOS: ALLAF MOREIRA DA SILVA, EDICARLOS LUIZ GONÇALVES REIS,
PAULO CRISTIAN RAIOL BENTES E WELLINTON NICK SANTOS DE OLIVEIRA.**

**COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAENSE SUB-20 – 2025. SUL - JOGO N.41 –
RODADA 03 – SANTA ROSA X BARBARENSE – NÃO PROFISSIONAL.**

EMENTA:

EMENTA — Justiça Desportiva. Futebol. Campeonato Paraense Sub-20 (não profissional). Ofensa à arbitragem. Jogada violenta. Falta tática com ocasião clara e manifesta de gol. Expulsão por 2º amarelo. Prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados nos autos do processo acima em que figuram como denunciados os atletas ALLAF MOREIRA DA SILVA, EDICARLOS LUIZ GONÇALVES REIS, PAULO CRISTIAN RAIOL BENTES E WELLINTON NICK SANTOS DE OLIVEIRA, ACORDAM os auditores da 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por unanimidade, CONDENAR os Técnico Welilinto Oliveira e os atletas Allaf da Silva e Edicarlos Reis e ABSOLVER o atleta Paulo Bentes. Participaram do julgamento os Auditores Dr. Charles Cidade, Dr. João Pedro Maués, Dra. Claudiovanny Teixeira e Dr. Matheus França e o procurador Dr. Djalma Feitosa.

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia ofertada pela Procuradoria da 1ª Comissão, instruída com a súmula do jogo entre Santa Rosa/PA x Barbarense/PA (Campeonato Paraense Sub-20/2025, Não profissional), cuja partida fora realizada em 27/08/2025, em face de: (i) Wellinton Nick Santos de Oliveira, técnico do Santa Rosa; (ii) Alaff Moreira da Silva, atleta do Barbarense; (iii) Edicarlos Luiz Gonçalves Reis, atleta do Santa Rosa; e (iv) Paulo Cristian Raiol Bentes, atleta do Barbarense.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, à vista das datas do fato, data da consumação em 27/08/2025 e do oferecimento da denúncia em 22/09/2025, não há prescrição punitiva para nenhum dos denunciados: 30 dias observados para os tipos do bloco 250–258-D (Alaff e Edicarlos) e 60 dias observados para o art. 243-F (Wellinton);

Inicialmente, cumpre destacar que os fatos se encontram devidamente relatados na súmula do árbitro da partida, documento revestido de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 58 do CBJD, não tendo havido impugnação específica quanto ao teor da narrativa, tampouco prova em sentido contrário.

Além disso, entendo estarem devidamente comprovados os fatos, assim, pelo teor da respectiva Súmula e sua presunção veracidade, restando dispensada a procuradoria no que tange ao seu ônus, nos termos do art. 58-A do CBJD.

No mérito:

1. WELLINTON NICK SANTOS DE OLIVEIRA (TÉCNICO – SANTA ROSA)

A conduta imputada fora a expulsão aos 41' do 1º tempo por empregar linguagem ofensiva, grosseira e abusiva contra a 4ª árbitra, com expressões de

baixo calção, persistindo a conduta ao tentar tirar satisfação mesmo após a ordem de expulsão, sendo contido por seguranças.

Neste sentido, não havendo prova capaz de subsidiar contrariedade ao disposto em súmula, entendo pelo enquadramento do art. 243-F do CBJD (ofensa à honra por fato relacionado ao desporto), com incidência do §1º por se tratar de ofensas dirigidas a integrante da equipe de arbitragem por treinador, elevando a pena mínima para 4 partidas.

Cumprе salientar que as expressões “desde o início fazendo merda”, “safada” e “aprende regra porra”, dirigidas à 4ª árbitra, configuram ofensa direta à honra por fato relacionado ao desporto e atraem o art. 243-F do CBJD com a qualificadora do §1º por serem endereçadas a integrante da equipe de arbitragem por treinador, com pena mínima de 4 partidas e possibilidade de majoração conforme gravidade e reiteração da conduta. Além disso, como treinador da equipe, portanto, comandante da equipe, tal reprimenda se faz extremamente necessária.

Entretanto, no que tange à dosimetria: ausentes antecedentes (certidão de “nada consta”) e inexistente relato de violência física, mas presentes pluralidade de ofensas e reiteração pós-expulsão, circunstâncias aptas a justificar reprimenda acima do mínimo, com multa pedagógica compatível com a categoria Sub-20, voto pela procedência da denúncia, com suspensão de 5 partidas e multa de R\$ 500,00, com cumprimento imediato e comunicação à FPF-PA para controle.

2. ALAFF MOREIRA DA SILVA (ATLETA – BARBARENSE)

A conduta ilícita imputada fora a expulsão aos 8' do 2º tempo por desferir chute na canela do adversário com uso de força excessiva na disputa de bola. Frisa-se, conforme a súmula, que adversário permaneceu no jogo.

O relato de chute na canela com força excessiva em disputa de bola subsume-se ao art. 254, estando presente o elemento objetivo de emprego de força incompatível com o padrão do jogo, sem descrição de ato desvinculado da disputa que autorize migrar para o art. 254-A, e sem elementos que reduzam a conduta a mera temeridade típica do art. 250, considerando a expulsão direta

por força excessiva relatada na súmula, que goza de presunção relativa de veracidade e não foi infirmada por prova posterior nos autos. A ausência de lesão relevante e a permanência do adversário em campo mitigam a gravidade concreta, e o “nada consta” de antecedentes recomenda pena no piso intermediário observado em precedentes para atletas primários em lances de disputa com força excessiva, preservando o caráter pedagógico e preventivo sem desbordar da proporcionalidade.

Dessa forma, voto pelo enquadramento ao art. 254 do CBJD (jogada violenta), exemplos do §1º, I e II (força incompatível/temeridade), havendo expulsão direta. No que tange à dosimetria, se deve levar em consideração a ausência de lesão relevante e continuidade do adversário que mitigam a gravidade concreta;

Assim, é necessária fixação de uma pena intermediária que atenda à prevenção e proporcionalidade, portanto, voto no sentido da procedência da denuncia para fixar a suspensão de 2 partidas, entretanto, aplicando o art. 182 (atleta não profissional), reduzo a pena pela metade, observando-se a vedação de ultrapassar o mínimo do tipo, resultando em 1 partida de suspensão como reprimenda final, sem levar em consideração a suspensão automática pelo cartão vermelho, com início imediato e comunicação à FPF-PA para controle.

3. EDICARLOS LUIZ GONÇALVES REIS (ATLETA – SANTA ROSA)

Quanto ao atleta em questão, que fora expulso aos 49’ do 1º tempo “por impedir uma oportunidade clara e manifesta de gol” do Barbareense. Embora denunciado no art. 254, a narrativa típica é de impedir uma clara oportunidade de gol, hipótese do art. 250, §1º, I, do CBJD, sendo assim, há ausência de descrição de violência, além da necessária à infração tática.

Cabe reclassificação para o tipo correto, menos gravoso, sem alteração fática.

Em sede de sustentação o patrono requer a absolvição do atleta, tendo em vista que se tratava de uma falta tática, não tendo caráter violento a respectiva conduta.

No que tange à dosimetria da pena, sem agravantes e com certidão de “nada consta”. Voto no sentido da procedência parcial, haja vista a existência fática da infração, contudo, com reclassificação ao art. 250, §1º, I, e suspensão de 1 partida, sem levar em consideração a suspensão automática.

4. PAULO CRISTIAN RAIOL BENTES (ATLETA – BARBARENSE)

Quanto a este atleta, expulso aos 9' do 2º tempo por segundo cartão amarelo, não há narrativa de jogada violenta autônoma para vermelho direto. O segundo amarelo advém de conduta temerária (pontapé de maneira temerária) típica de advertência. Portanto, a imputação ao art. 254 do CBJD, conforme denunciado, não se sustenta na prova dos autos, tendo em vista a Súmula da partida, porque esta não descreve força excessiva incompatível, mas sim conduta temerária sancionada com amarelo. A expulsão decorreu do acúmulo de 2 cartões amarelos e seus efeitos já incidiram automaticamente em campo.

Portanto, voto pela improcedência da denúncia quanto ao art. 254 do CBJD, sem pena adicional.

Ante o exposto, voto por:

Julgar procedente a denúncia contra **Wellinton Nick Santos de Oliveira** para condená-lo no art. 243-F do CBJD (com §1º), aplicando suspensão de 5 partidas e multa de R\$ 500,00, com início imediato e comunicação à FPF-PA para controle e anotações.

Julgar procedente a denúncia contra **Alaff Moreira da Silva** para condená-lo no art. 254 do CBJD, aplicando suspensão de 2 partidas, com início imediato e comunicação à FPF-PA, entretanto, ante a aplicação do art. 182 do CBJD, a fixação final da pena deverá ser de 1 partida de suspensão, sem levar em consideração a suspensão automática.

Julgar parcialmente procedente a denúncia contra **Edicarlos Luiz Gonçalves Reis**, promovendo reclassificação para o art. 250, §1º, I, do CBJD, e aplicando suspensão de 1 partida, com início imediato e comunicação à FPF-PA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO PARÁ**

Julgar improcedente a denúncia contra **Paulo Cristian Raiol Bentes** quanto ao art. 254, mantendo apenas os efeitos da expulsão por 2º cartão amarelo já operados, sem aplicação de pena adicional, com as comunicações de praxe.

É como voto.

VOTOU nos termos do relator os auditores Presidente Dr. João Pedro Maués, Dra. Claudiovany Teixeira e Dr. Matheus França.

Belém, 21 de outubro de 2025.

CHARLES LORRAN CRUZ CIDADE
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA